



AICCOPN

Associação dos Industriais da Construção
Civil e Obras Públicas

Boletim Informativo n.º 30/2008

Assunto: Contrato Colectivo de Trabalho – Publicação no Boletim do Trabalho e Emprego

Senhor Associado,

Na sequência do acordo de revisão do Contrato Colectivo de Trabalho para o ano de 2008, concluído no passado dia 22 de Fevereiro, aplicável ao Sector da Construção Civil e Obras Públicas, subscrito pelas Associações patronais do Sector e pelas Organizações Sindicais afectas à CGTP e UGT e tal como já tivemos a oportunidade de comunicar através do nosso Boletim Informativo n.º 15/2008, foram publicadas no **Boletim do Trabalho e Emprego n.º 20, de 29 de Maio de 2008**, as alterações ao clausulado bem como a Tabela Salarial referente ao ano em curso, já antes divulgada.

As alterações ao clausulado, com as quais se pretendeu uma clarificação das **Cláusulas 15ª e 43ª**, produzem efeitos a partir do dia 1 de Junho de 2008.

Assim, as referidas Cláusulas (que mantêm os pressupostos com base nos quais é calculada a retribuição devida, designadamente o correspondente acréscimo), passam a ter a seguinte redacção:

Cláusula 15ª (Trabalho nocturno)

1. Considera-se nocturno o trabalho prestado no período que decorre entre as 22 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte.
2. *(novo texto)* **Sem prejuízo dos acréscimos devidos por força da cláusula 13ª, a retribuição do trabalho suplementar nocturno será superior em 30% à retribuição base a que dá direito o trabalho equivalente prestado durante o dia.**
3. *(novo texto)* **A retribuição do trabalho normal nocturno será superior em 45% à retribuição base a que dá direito o trabalho equivalente prestado durante o dia, nas horas de trabalho que sejam prestadas no período previsto no n.º 1 da presente cláusula.**
4. O acréscimo retributivo previsto nos números anteriores não é devido quando no momento da contratação do trabalhador a retribuição tenha sido estabelecida atendendo à circunstância de o trabalho dever ser prestado exclusivamente em período nocturno.

Cláusula 43ª (Descanso semanal)

1. Em princípio, o dia de descanso semanal será ao Domingo, sendo o Sábado considerado dia de descanso semanal complementar.
2. *(novo texto)* **Sem prejuízo do disposto no n.º 1 da Cláusula 8ª, o descanso semanal poderá não coincidir com o Sábado e o Domingo nas seguintes situações:**
 - a) Aos trabalhadores necessários para assegurar a continuidade dos serviços que não possam ser interrompidos;
 - b) Ao pessoal dos serviços de limpeza ou encarregados de outros trabalhos preparatórios e complementares que devam necessariamente ser efectuados no dia de descanso dos restantes trabalhadores;
 - c) Aos guardas e porteiros;
 - d) Aos trabalhadores que exerçam actividade em exposições e feiras;
 - e) Aos trabalhadores que exerçam a actividade de vendedores e promotores de vendas;
 - f) *(novo texto)* **Aos trabalhadores em regime de turnos.**
3. Sempre que possível, o empregador deve proporcionar aos trabalhadores que pertençam ao mesmo agregado familiar o descanso semanal e o descanso semanal complementar nos mesmos dias.
4. *(novo texto)* **Aos trabalhadores em regime de turnos será assegurado, no mínimo de seis em seis semanas, o descanso semanal coincidente com o Sábado e o Domingo.**

Por sua vez, a Tabela Salarial e o valor do Subsídio de Refeição, já anteriormente divulgados, produzem efeitos reportados ao dia 1 de Janeiro de 2008, sendo certo que o pagamento das actualizações correspondentes ao período decorrido entre aquela data e o mês da entrada em vigor da nova tabela salarial (Junho de 2008), far-se-á, no máximo, repartindo em três parcelas pagas em três meses consecutivos contados a partir do já mencionado dia 1 de Junho de 2008.

Para qualquer esclarecimento complementar, deverá o Senhor Associado contactar os Serviços Jurídicos e Laborais da Associação.

Com os melhores cumprimentos.

Porto, Junho de 2008.

A Direcção